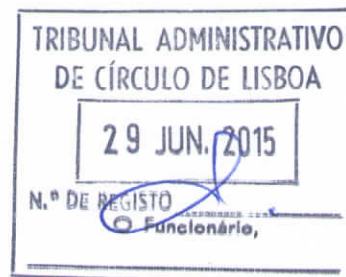


Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Proc. nº 2848/14.OBELSB U O 1

Acção cautelar



Autor; Paulo Manuel Carreiro Gonçalves

Ré; Autoridade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente

Ex.mo Sr.

Juz de Direito do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, Autor na presente acção, identificado nos autos, vem ao abrigo da alínea d) do nº 1 do art. 644º do Código do Processo Civil (CPC), interpor, muito respeitosamente, recurso de apelação do douto despacho datado de 15/06/2015, mediante o qual foi desentranhado do processo um requerimento por si apresentado ao Tribunal, com as suas alegações e apresentando conclusões.

Venerandos Desembargadores

Notificado do duto despacho com data postal de 15/06/2015, mediante o qual o Tribunal *a quo* manda desentranhar do processo um requerimento apresentado pelo Autor em 21/04/2015 com o argumento segundo o qual tal requerimento não tem cabimento processual nos autos um vez que a Ré não deduziu excepções nas contestação, vem o Autor, ao abigo da alínea d) do nº 1 do art. 644º do Código de Processo Civil (CPC) aplicável subsidiariamente ao caso, interpor, muito respeitosamente, recurso de apelação daquele despacho de rejeição de articulado, a subir em separado, o que faz com os seguintes fundamentos:

1 Com a referida peça processual o Autor não respondeu a qualquer excepção deduzida pelo Ministério da Agricultura e do Mar, até porque esta não consta dos autos, apenas apresentou requerimento suplementar pedindo nos pontos 23º, 24º, 25º e 43º a notificação da Ré para fazer prova documental de

determinadas afirmações feitas na sua douta contestação nunca antes alegadas e das quais não apresenta qualquer prova, nomeadamente de que *foi realizada pela Gestora do PDR 2020 uma avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020 conforme despacho da Ministra da Agricultura (n.ºs 8 a 11 da Contestação)* e que o acto administrativo julgando resultou dessa avaliação (n.º 37 da Contestação) – muito embora, note-se, o despacho e seus efeitos sejam posteriores ao acto administrativo julgando e, consequentemente, à referida avaliação.

2 A serem verdadeiras as afirmações da Ré – o que se dúvida, como ficou demonstrado nos pontos 6 a 10 do requerimento relativamente à afirmação da Ré que “*não existe uma relação de hierarquia entre esta Autoridade e a Ministra da Agricultura*” (constante do n.º 26 da Contestação) – a Ré terá de ter na sua posse os documentos requeridos, cuja existência ou não é relevante para a prova da verdade material.

3 Para prova da verdade material das suas alegações na p.i. de que o acto administrativo julgando resulta sim de uma tentativa de *encobrimento das diversas irregularidades na concessão de subsídios públicos denunciadas pelo Autor, designadamente a alteração/falsificação de relatórios de controlo de forma a favorecer determinadas entidades*, e na

sequência de novos factos que vieram ao conhecimento do Autor posteriormente à p.i. e que comprovam essas alegações, nomeadamente:

- ter sido dado início a inquérito por parte da Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT) para apuramento dos referidos factos denunciados pelo Autor conforme determinado por despacho da Ministra da Agricultura de 12/01/2015,
- e que da instrução do referido inquérito foram omitidas por parte da Ré as provas de tais irregularidades apresentadas pelo Autor a quando da sua denúncia,
- tudo conforme 6 documentos que o Autor juntou no referido requerimento,

O Autor requer também no ponto 42º do seu requerimento a junção aos autos de determinados documentos em posse da Ré cuja não apresentação comprovará o não cumprimento por parte da Ré do estipulado em caso de “SUSPEITA DE ACTOS DE CORRUPÇÃO PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS OU EQUIPARADOS E AGENTES DO ESTADO” e, consequentemente, as alegações do Autor que o acto administrativo julgando foi praticado para encobrimento das irregularidades denunciadas.

4 O autor assim procedeu ao abrigo do seu direito ao contraditório e da procura da verdade material.

5 O que lhe foi negado com o duto despacho ora recorrido.

Conclusões:

1 O despacho que mandou desentranhar o requerimento prejudica gravemente o direito ao contraditório do Autor e compromete a busca da verdade material, afectando inevitavelmente a produção da prova deste modo violando o art. 3º do CPC, aplicável por força do art. 1º do CPTA.

O Autor pretende, ao abrigo do nº 3 do art. 646º do CPC, emissão de certidão do requerimento apresentado em 21/4/2015 junto aos autos de modo a instruir o recurso.

Nestes termos, e nos mais de direito que V. Exª.as doutamente suprirão, deve ser substituída por outra a decisão da qual ora se recorre deferindo o suprareferido requerimento, fazendo V. Exªas deste modo a costumada

Justiça

O Autor solicitou apoio judiciário, como consta dos autos.

Duplicados legais

ED

O advogado

Luiz Cabral de Moncada

Lcmoncada-1360C@adv.oa.pt

R. de Santana à Lapa, 73, 1 dto.

1200/797, Lisboa

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. Cabral de Moncada', written over a horizontal line.